Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001552-26.2022.8.27.2742/T0

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU) APELANTE: (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONUÚNCIA PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. CORRUPAÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

1.Em se tratando de processo de crime de competência do Tribunal do Júri, não há necessidade de profunda análise da prova, porquanto suficiente que o julgador esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia.

2.Na hipótese vertente, a materialidade e indícios suficientes de que os apelados facilitaram a corrupção de menor, induzindo—o a cometer crime de homicídio qualificado tentado, a pronúncia dos mesmos pela prática do crime tipificado no artigo 244—B, § 2º, da Lei 8.069/1990 é medida que se impõe.

3. Recurso conhecido e provido.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Trata—se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público em face da sentença que pronunciou parcialmente como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (duas vezes) combinado com os artigos 14, inciso II, 29, caput, e 62, inciso I e III, todos do Código Penal, sob os influxos do artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, em concurso material, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, e os impronunciou quanto ao crime descrito no artigo 244—B, § 2º, da Lei 8.069/1990.

Narra a denúncia que "Em 18.12.2021, no período noturno, na Rua Benjamim Azevedo, 1753, Centro, Xambioá — TO, os denunciados e , em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente ajustados com o adolescente infrator , por motivo torpe, agindo com dissimulação, observado o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar com disparos de arma de fogo, causando—lhe os ferimentos descritos no laudo pericial do evento nº 12, notadamente no hemitórax direito e na região occipital, quando então foi submetido à toractomia com drenagem em selo d'água e a uma neurocirurgia por projétil de arma de fogo alojado em corpo vertebral (T2).

Nessas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados e facilitaram a corrupção do menor de 18 anos , nascido em 24.8.2004, induzindo—o a praticar infração penal incluída no rol do art.  $1^{\circ}$  da Lei de Crimes Hediondos, a saber, a tentativa de homicídio qualificado perpetrada contra a vítima .

Ficou apurado que os denunciados e o adolescente infrator, todos os três dedicados a atividades criminosas, estavam vinculados ao Comando Vermelho (CV), ao passo que , o "Japa", era ligado ao Primeiro Comando da Capital

(PCC).

Na madrugada de 18.12.2021, a casa onde estavam os denunciados e o adolescente infrator foi alvo de disparos de arma de fogo. Em razão das suspeitas, sob a organização e determinação de , o grupo planejou o assassinato da vítima . Minutos antes do crime, coube a , que tinha certa proximidade com a vítima, ir até a residência dela para avaliar se estaria por lá desprotegida. Ato contínuo, a partir da ordem de execução, o adolescente infrator adentrou o imóvel e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra ela.

O homicídio apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, visto que a vítima, após fugir do local, recebeu socorro médico-hospitalar.

Os denunciados agiram por motivo torpe, repugnante, que causa especial aversão à sociedade, em decorrência de revanche, no contexto de disputa entre facções criminosas, por acreditarem que tinham sido atacados durante a madrugada pela vítima.

Houve emprego de dissimulação, visto que o grupo, ocultando o objetivo real de realizar um homicídio, enviou previamente até residência da vítima, para uma espécie de levantamento de campo, sem que ela desconfiasse do que estava por vir.

Em ação planejada, passou informações para que o adolescente pudesse prosseguir com a execução do crime, surpreendendo—a em sua própria casa, sem que pudesse perceber a ofensiva.

Ainda se verificou a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual estava desarmada em sua residência quando foi surpreendida, em um ataque súbito, com disparos de arma de fogo direcionados à regiões vitais do corpo humano, o tórax e a cabeça, de modo que teve reduzida a capacidade de esboçar reação.

Todos os denunciados, em função do ajuste prévio, concorreram igualmente para a empreitada delitiva, com contribuições relevantes para o resultado atingido."

Em suas razões recursar, requer o recorrente, em síntese, que a sentença questionada seja reformada para que os apelados sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri também em relação ao crime conexo de corrupção de menores.

Pois bem.

Cediço é que a sentença de pronúncia deve trazer em sua fundamentação apenas um juízo de admissibilidade da acusação, pela constatação, no caso concreto, da existência do crime e indícios suficientes de autoria, não podendo o julgador nesta fase realizar exame aprofundado sobre a prova coligida aos autos e eventuais teses levantadas pela defesa, devendo para tanto agir com total prudência, exigência essa que se impõe para evitar que sua decisão venha influir diretamente no ânimo do Conselho de Jurados, a quem compete, segundo o texto Constitucional (art. 5º, XXXVIII), o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, oportuna a lição de:

"Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iuris, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.

No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento, não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o

autor do crime.

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra a primeira fase do procedimento escalonado. A decisão é meramente processual, e não admite que o juiz faça um exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência do Júri.

Na fase da pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, uma vez que há mero juízo de suspeita, não de certeza. O juiz verifica apenas se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para os jurados. Somente não serão admitidas acusações manifestamente infundadas, pois há juízo de mera prelibação". (. Curso de Processo Penal, 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 652).

No caso dos autos, após detida análise do conjunto probatório, ao contrário do que restou consignado pelo juiz de primeiro grau, vislumbrase ao menos indícios de que o menor se associou aos apelados na prática do deleito tentado, indicando a configuração do crime de corrupção de menores.

Vejamos a prova oral produzida, adequadamente destacada no judicioso parecer ministerial:

"Perante a autoridade judicial, o ofendido , relatou que, um dia antes do acontecido, saiu com uma menina com a qual estava se envolvendo, tendo inclusive dormido fora, e que, no outro dia, foi para casa e continuou bebendo ali, quando, já no período noturno, apareceu o Apelado, perguntando por seu irmão e dizendo que queria cortar o cabelo, conjuntura que lhe causou estranheza, já que ele não frequentava a sua casa. Asseverou que, menos de dois minutos após a saída dele, entrou na residência o menor e efetuou dois disparos contra a sua pessoa, de costas, no tórax do lado esquerdo e na cabeça. Pontuou que ficou sabendo, dias depois, através da própria mídia, que houve disparos na casa do Apelado, e que estariam lhe imputando a responsabilidade por tal conduta, sendo que a tentativa de homicídio que sofrera seria por tal razão, ou seja, que mandaram o menor ir até a sua residência lhe executar, por ele ter efetuado disparos contra a casa do Apelado dias antes. Alinhavou que não efetuou qualquer disparo contra a casa do Apelado e que, por não saber o que motivara o delito perpetrado em seu desfavor, chegou a fazer pesquisas sobre o assunto, encontrando reportagens que apontavam que o acontecimento se deu em virtude de retaliação de facção. Salientou que, mesmo ferido, conseguiu correr e pular o muro, sendo que em sua casa também se encontravam a pessoa de e o Davi, que estavam dormindo em um quarto. Detalhou que não passou por cirurgia na cabeça, pois a bala não perfurou o crânio, ficando alojada apenas no couro cabeludo, e que, no tórax, passou por drenagem, tendo ficado 21 (vinte e um) dias na cidade de AraguaínaTO. Alinhavou que, pelo que sabe, todos os envolvidos na prática do delito são de Araguaína—TO e que, no dia dos fatos, viu o Recorrido o menor .

O Delegado de Polícia Márcio Lopes da Silva2, em juízo, declarou que conduziu as investigações relativas aos fatos e que o delito ocorreu no final do ano de 2021, sendo que, já no início do procedimento, chegou ao conhecimento dos agentes, através da família, que um dos envolvidos era um menor chamado , que seria o responsável pelo disparo. Esclareceu que este adolescente seria de Araguaína e apenas passara algumas semanas na cidade de Xambioá-TO. Asseverou que, no desenrolar das investigações, apareceu o nome de outro menor, chamado , e do indivíduo conhecido como 'Foen', apelido do Recorrido , sendo este, então, intimado para comparecer à

Delegacia. Informou que, inicialmente, o Recorrido negou qualquer participação no delito, mas admitiu que o menor tinha alugado uma casa em Xambioá e que a vítima teria efetuado disparos contra esta residência dois ou três dias antes dos fatos. Ressaltou que, diante de tais informações, conseguiram contatar o proprietário do referido imóvel, , o qual afirmou que o locatário de sua casa seria o Apelado , e não a pessoa de . Destacou que o locador informou, outrossim, que teria ido até a casa um dia antes dos disparos, tendo visto vários indivíduos lá, dentre eles o Recorrido o menor . Enfatizou que possuíam informações extraoficiais que davam conta de que o delito em esquadrinho tinha ocorrido no contexto de guerra entre as facções criminosas PCC e Comando Vermelho, sendo que a vítima (conhecida como '') seria vinculada ao PCC e os autores ao Comando Vermelho. Destacou que, à época, o Apelado (conhecido como '') estava à frente da facção Comando Vermelho na cidade de Xambioá, sendo que a casa seria justamente para homiziar indivíduos da referida facção e que praticariam ataques contra indivíduos do PCC, tanto é que o não era da urbe e estava nesta residência. Ressaltou que, além de todos estes elementos, ouviram também a vítima, que informou que o acusado estivera em sua residência pouquíssimos instantes antes de ser alvejado, conjuntura que levou à conclusão de que ele também participara do delito, havendo informações, inclusive, no sentido de que o Recorrido responsável por pilotar a motocicleta que levou o menor até a casa da vítima na oportunidade da prática delitiva. Acrescentou que vincularam o Apelado por saberem ser este o chefe da facção, responsável, portanto, por determinar a ocorrência das execuções.

Por sua vez, , em sua oitiva perante a autoridade judicial, declarou que tem pouco conhecimento sobre os fatos, sabendo dizer tão somente que o acusado foi seu inquilino, tendo ele ido até a sua residência para alugar o imóvel que eles ocuparam na ocasião. Destacou que sua casa estava para alugar, que ela possuía dois quartos e que colocou uma placa na frente, sendo então procurados pelo Apelado , que a locou pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Afirmou que fecharam o negócio, inicialmente, 'de boca', sendo que, ao cobrar do locatário os documentos para a elaboração do contrato, ele não os disponibilizava, até que, aproximadamente, 10 (dez) dias após a negociação, vieram à tona esses acontecimentos. Informou que, durante este período, esteve na residência, onde visualizou alguns indivíduos diferentes, por volta de três rapazes, além do Apelado . Aduziu, outrossim, que tomou conhecimento do ocorrido em sua residência, e que, realmente, havia marcas de tiro na parede de sua casa.

O menor , em juízo, informou que quando foi na Delegacia, lhe perguntaram se ele conhecia a pessoa de alcunha 'Panda' (), o qual, de fato já conhecia o sistema socioeducativo. Afirmou que, no momento em que a vítima recebeu os disparos, estava no local, já que teria ido até a residência do ofendido beber com ele. Destacou que o menor já chegou atirando, e que percebeu terem sido disparados dois tiros, sendo que todos saíram correndo, tendo o depoente e a vítima pulado o muro e depois ido para o hospital em uma motocicleta. Acrescentou já ter ouvido falar acerca da pessoa de , conhecido como ''.

Também perante a autoridade judicial, a testemunha afirmou que, no dia dos fatos, estava com a vítima nos fundos da casa desta ingerindo bebida alcoólica, quando, no início da noite, chegou um rapaz munido de uma arma de fogo e efetuando disparos contra o ofendido, conhecido como 'Japa'. Salientou que foi tudo muito rápido, e que saiu correndo, tendo conseguido

pular o muro. Destacou que, apesar de nunca ter perguntado e de o ofendido nunca ter lhe contado, já ouviu falar sobre o fato de ele pertencer a facção. Alinhavou que, posteriormente, o ofendido lhe disse que teria sofrido esta tentativa de homicídio em decorrência de brigas entre facções, tendo o depoente, inclusive, lhe aconselhado a largar essa vida. O adolescente Alencar Pereira6, em juízo, informou que conhece o menor, e que realmente, assim como declarou na Delegacia, ficou sabendo que este era o responsável pelos tiros disparados contra a vítima. Anotou que, segundo soube, a vítima, integrante do PCC, teria ido até uma casa em que estavam o , o e o e realizado alguns disparos, conjuntura que deu início a uma rivalidade e culminou no ataque realizado contra o ofendido. Ressaltou que, apesar de querer mudar de vida, já 'correu' com o Comando Vermelho e que sabe dizer que e eram do Comando Vermelho. Merecem relevo, ainda, as declarações prestadas por , a qual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, afirmou que, no dia dos fatos, tinha saído para trabalhar, um dos seus irmãos fora para o rio, e o seu outro irmão () ficara em casa bebendo com alguns amigos. Destacou que ainda estava no trabalho quando recebera a notícia de que seu irmão havia sido baleado, pontuando, ainda, que tomou conhecimento de que, primeiramente, teria adentrado o Apelado em sua casa, no afã de confirmar se o ofendido ali estaria, ingressando, logo após, o menor que fora o responsável por efetuar entre 3 e 4 disparos. Alinhavou que seu irmão e os colegas saíram correndo fugindo, quando então o levaram ao hospital, sendo que os autores também correram dali. Salientou que as pessoas da cidade também afirmavam que o acontecido fora determinação do acusado , sendo que todos pertenciam a uma facção."

Pelo que se expôs, conclui-se que a prova produzida, sobretudo, a testemunhal é suficiente para lastrear a pronúncia dos recorrentes também em relação ao crime de corrupção de menor restando.

Importa mais uma vez destacar que, embora se faça neste momento um juízo de probabilidade, não se está de modo algum, afirmando que os acusados praticaram, de fato, tal delito. A análise detida dos fatos e provas com posterior conclusão acerca da certeza da autoria caberá, em tempo oportuno, ao corpo de jurados do Tribunal Popular.

Lado outro, a impronúncia só se opera quando houver a necessária certeza de que o inculpado não praticou os atos executórios ou que para com eles tenha concorrido de alguma forma, estando ausente a prova da materialidade do delito e/ou indícios suficientes de autoria, nos termos do disposto no artigo 414 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu in casu. Sobre a decisão de impronúncia nos ensina e em sua obra Curso de Direito Processual Penal:

"A regra que vigora na fase do encerramento da primeira etapa do rito escalonado do júri é o in dubio pro societate, segundo entendimento corredio. A impronúncia deve ter lugar em situações excepcionas. O juiz deve zelar para que não seja afastada a competência constitucional dos jurados." (. TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Salvador: Jus Podvm, 2012)

Ressalte-se, ainda, que a incerteza da prova na fase do judicium accusationis não pode beneficiar o acusado, devendo prevalecer o interesse da sociedade, razão pela qual descabida a impronúncia do recorrente. Dessa forma, a reforma da sentença de impronúncia proferida pelo d. Juiz primevo é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença impugnada, e pronunciar também pela

prática do crime tipificado pela prática do crime tipificado no artigo 244-B, §  $2^{\circ}$ , da Lei 8.069/1990.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1086758v2 e do código CRC a413c7cd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 3/7/2024, às 11:41:19

 Oitiva disponível no link https://vc.tjto.jus.br/file/share/ b5b84230ae96464ab209dc9eade584bf, fornecido no Termo de Audiência constante no evento 241 dos autos originários. 2. Oitiva disponível no link https://vc.tjto.jus.br/file/share/932378be7c564d32a17f44015a7e7622, fornecido no Termo de Audiência constante no evento 241 dos autos originários. 3. Oitiva disponível no link https://vc.tjto.jus.br/file/ share/202e5377b4c643dca59cb9237db6e47a, fornecido no Termo de Audiência constante no evento 241 dos autos originários. 4. Oitiva disponível no link https://vc.tjto.jus.br/file/share/ad9d404e6d884a09bdbce288f3fb914c, fornecido no Termo de Audiência constante no evento 241 dos autos originários. 5. Oitiva disponível no link https://vc.tito.jus.br/file/ share/502f97430d2a4b4caf4d179a45aa9e09, fornecido no Termo de Audiência constante no evento 241 dos autos originários. 6. Oitiva disponível no link https://vc.tito.jus.br/file/share/683c8a48cf694110940513c78f32026c. fornecido no Termo de Audiência constante no evento 241 dos autos originários. 7. Oitiva disponível no link https://vc.tjto.jus.br/file/ share/683c8a48cf694110940513c78f32026c, fornecido no Termo de Audiência constante no evento 404 dos autos originários.

0001552-26.2022.8.27.2742 1086758 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001552-26.2022.8.27.2742/T0

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU) APELANTE: (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONUÚNCIA PARCIAL. RECURSO MINISTERIAL. CORRUPAÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

- 1.Em se tratando de processo de crime de competência do Tribunal do Júri, não há necessidade de profunda análise da prova, porquanto suficiente que o julgador esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria para a decisão de pronúncia.
- 2.Na hipótese vertente, a materialidade e indícios suficientes de que os apelados facilitaram a corrupção de menor, induzindo—o a cometer crime de homicídio qualificado tentado, a pronúncia dos mesmos pela prática do crime tipificado no artigo 244—B, § 2º, da Lei 8.069/1990 é medida que se impõe.
- 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença impugnada, e pronunciar também pela prática do crime tipificado pela prática do crime tipificado no artigo 244-B, § 2º, da Lei 8.069/1990, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1086773v3 e do código CRC d8bca00f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 3/7/2024, às 17:50:49

0001552-26.2022.8.27.2742 1086773 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001552-26.2022.8.27.2742/T0

RELATOR: Desembargador

APELANTE: (RÉU) APELANTE: (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "Trata—se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por não se conformar com a r. decisão constante do evento 432 do processo originário relacionado, que, apesar de submeter os Recorridos e a julgamento pelo Tribunal do Júri como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV (duas vezes), c/c os arts. 14, inciso II, 29, caput, e 62, inciso I e III, todos do CP, sob os influxos do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, em concurso material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, os impronunciou quanto ao crime conexo pelo qual restaram denunciados, qual seja, corrupção de menor (art. 244—B, ECA).

Inconformado, o Recorrente sustenta em suas razões que a impronúncia do crime de corrupção de menores se deu com base no interrogatório do adolescente infrator, que, por ser faccionado e ocupar posição hierárquica inferior na organização criminosa, atuou para afastar a responsabilidade criminal de seus chefes, os mandantes do homicídio, ora Recorridos. Assevera que, mesmo em relação aos crimes conexos aos dolosos contra a vida, o juízo natural da causa continua a ser o Tribunal do Júri, devendo o Conselho de Sentença apreciar se os elementos de prova colhidos nas fases inquisitorial e judicial são ou não suficientes para a condenação, sendo certo que inadmitir a acusação equivale a absolver sumariamente os réus e ingressar indevidamente no mérito da causa.

Salienta que, através da análise detida dos autos, verifica—se que as declarações da vítima e das testemunhas, tanto na fase judicial quando no inquérito, demonstram claramente que o menor infrator participou do crime em concurso com os Apelados, os quais dividiram tarefas com o adolescente para a prática do delito de homicídio e, por conseguinte, praticaram o crime de corrupção de menores.

Realçando que a negativa do menor em relação à participação dos Apelados

tenha, muito provavelmente, ocorrido devido à ligação hierárquica do adolescente com os Apelados, requer, ao fim, o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando—se a decisão de impronúncia para que os Recorridos sejam submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri também em relação ao crime conexo de corrupção de menores. Contrarrazões acostadas ao evento 444, do processo originário." Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou—se conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1086608v2 e do código CRC 1e183dca. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 12/6/2024, às 17:42:54

0001552-26.2022.8.27.2742 1086608 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001552-26.2022.8.27.2742/T0

RELATOR: Desembargador REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):
APELANTE: (RÉU)
ADVOGADO (A): (DPE)
APELANTE: (RÉU)
ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em

epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO, FACE A AUSÊNCIA DO EXMº SENHOR REVISOR.

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0001552-26.2022.8.27.2742/T0

RELATOR: Desembargador REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):
APELANTE: (RÉU)
ADVOGADO (A): (DPE)
APELANTE: (RÉU)
ADVOGADO (A): (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA IMPUGNADA, E PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 244-B, § 2º, DA LEI 8.069/1990.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Secretária